

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.727, DE 2024

Acrescenta artigo na Lei N.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vedar a União de criar critérios e exigir providências administrativas, de qualquer natureza, por meio de atos administrativos, para promover repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Autor: Deputado CORONEL ULYSSES

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei nº 3.727, de 2024, cujo conteúdo acrescenta art. 11-A à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vedar que a União crie critérios ou exija providências administrativas, por meio de atos infralegais, como condição para o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Na justificação, o autor salienta que recentes portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública teriam imposto aos entes subnacionais exigências não previstas em lei – a exemplo da adoção obrigatória de câmeras corporais – para liberação das verbas do Fundo. O autor sustenta que a medida viola o princípio da legalidade, fragiliza o pacto federativo e introduz insegurança jurídica no planejamento orçamentário dos Estados, razão por que propõe restabelecer a hierarquia normativa entre lei e regulamento.

A matéria foi apresentada em 26 de setembro de 2024 e distribuída, em 12 de novembro do mesmo ano, às Comissões de Segurança



Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Findo o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas nesta Comissão, não houve qualquer emenda protocolada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre segurança pública e seus órgãos. O Projeto de Lei nº 3.727, de 2024, insere-se exatamente nesse domínio.

Sob o prisma constitucional, a proposta reafirma o princípio da legalidade (art. 5º, II, e art. 37, *caput*, da Constituição) ao vedar que atos infralegais imponham obrigações não previstas em lei para a liberação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), preservando, ademais, a separação de Poderes.

No tocante ao mérito, a iniciativa fortalece o pacto federativo ao impedir que recursos indispensáveis à segurança pública se convertam em instrumento de imposição administrativa, garantindo previsibilidade na execução de políticas estaduais e distritais. Ademais, não gera novas despesas nem renúncia de receita, pois apenas disciplina critérios já existentes.

Para conferir efetividade à vedação, apresento emenda aditiva que tipifica como falta funcional grave a conduta de condicionar o repasse do FNSP a requisitos extralegais, sujeitando o agente público às sanções da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 (Lei de Improbidade Administrativa), bem como à legislação disciplinar pertinente, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição.



Nesse sentido, no mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.727, de 2024, na forma do texto original, acrescido da emenda aditiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NICOLETTI
Relator

2025-8979



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.727, DE 2024

Acrescenta artigo na Lei N.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vedar a União de criar critérios e exigir providências administrativas, de qualquer natureza, por meio de atos administrativos, para promover repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 11-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.727 de 2024, o seguinte parágrafo único:

"Art. 11-A.....

Parágrafo Único. O agente público que, direta ou indiretamente, condicionar a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a critérios ou providências não previstos em lei incorrerá em falta funcional grave, sujeitando-se, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis, às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na legislação disciplinar aplicável ao cargo". (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NICOLETTI
Relator

2025-8979

